



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de julho de 2017

nº 1432 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 11

>>Avisos Pág. 12

##### Licitações

>>Avisos Pág. 12

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.536/2014-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 158/PGE-2012.  
UNIDADE : Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

RESPONSÁVEIS : - Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;  
- Miguel Alves da Costa, CPF n. 351.119.252-87, Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia (ACEARON) Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ n. 01.072.076/0001-95;;

- Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia (ACEARON), CNPJ n. 01.739.724/0001-14;

- Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.727-72, Ex-Secretária Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

- Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Advogados: Cleber Jair Amaral, OAB/RO n. 2.856, e Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza, OAB/RO n. 6.115;

- Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.885.152-20, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Advogados: Dr. Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n. 3567, Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO n. 8687, ambos do Escritório WD. Advogados Associados, CNPJ n. 09.121.928/0001-07.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 175/2017/GCWCS

1. O Departamento da 2ª Câmara acostou aos vertentes autos a Certidão Técnica (à fl. n. 414), na qual atesta que o Mandado de Citação direcionado ao Miguel Alves da Costa restou-se infrutífero, em razão da não-localização do jurisdicionado precitado, senão vejamos:

Certificamos que, em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade n. 002/2017/GCWCS, foi expedido o Mandado de Citação n. 018/2017/D2ªC-SPJ, ao Senhor MIGUEL ALVES DA COSTA, pertinente ao Processo n. 1536/2014/TCE-RO.

Verificamos, no Sistema da Receita Federal, fls.413, que seu endereço encontra-se regular na Rua Airton Sena, 3805, Bairro União, Machadinho do Oeste. Entretanto, anteriormente, as correspondências encaminhadas para esse endereço já haviam sido devolvidas pelos Correios com o Motivo Mudou-se, e após contato com o Senhor Miguel, obtivemos o endereço da Loja Destak Modas, na Av. Getúlio Vargas, 2662, Centro, Machadinho do Oeste, onde o Senhor Miguel recebeu correspondências anteriores.

Encaminhamos, então, o referido mandado para o endereço supracitado, porém foi devolvido pelos Correios, conforme AR, fls. 412, com motivo Não existe o número.

Tentamos contato telefônico com o Senhor Miguel, mas o número constante do site da receita não existe.

Por fim, conseguimos contato com o Senhor Mário Alves da Costa, irmão do Senhor Miguel, por meio do telefone (69) 9.9246-2285, o qual nos informou que ele encontra-se atualmente morando no estado do Paraná, mas que entraria em contato para nos informar o endereço exato.

Entramos em contato outras vezes com o Senhor Mário, o qual foi muito atencioso, mas não foi possível obtermos o endereço.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Ante o exposto, e considerando que a tentativa de entrega do mencionado mandado foi infrutífera, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, para ciência e deliberação quanto à notificação por edital do responsável.

2. Diante desse contexto fático, estando o mencionado jurisdicionado em local não sabido, em razão de sua não-localização, e considerando que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia está patrocinando a defesa do jurisdicionado em testilha, faz-se necessário oficiar a mencionada Instituição Pública, porquanto houve nova imputação de responsabilidade, consoante Parecer n. 6/2017-GPETV (às fls. ns. 365 a 366) e Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2017/GCWCS (às fls. ns. 370 a 372).

3. Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – OFICIAR a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, apresente as razões de justificativa, em favor do Senhor Miguel Alves da Costa, CPF n. 351.119.252-87, Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia (ACEARON);

II – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item i da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e, na sequência, providenciado cumprimento dos demais itens da DDR n. 2/2017/GCWCS (às fls. ns. 370 a 372), expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02581/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de JULHO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de JUNHO/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0182/17

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULHO/2017.

(...)

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de JULHO/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

| Poder/<br>Órgão Autônomo | Coefficiente<br>(a) | Duodécimo<br>(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$409.752.931,30) |
|--------------------------|---------------------|--|
| Assembleia Legislativa   | 4,86%               | 17.693.327,63  |
| Poder Judiciário         | 11,31%              | 41.175.213,06  |
| Ministério Público       | 5,00%               | 18.203.011,96  |
| Tribunal de Contas       | 2,70%               | 9.829.626,46   |
| Defensoria Pública       | 1,27%               | 4.623.565,04   |

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00306/17

PROCESSO : 03096/2013  
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos  
ASSUNTO : Possível irregularidade na doação de imóvel urbano à Associação Beneficente Projeto Redano  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49  
Marcelo dos Santos – CPF n. 586.749.852-20  
Associação Beneficente Projeto Redano – CNPJ n. 07.230.179/0001-12  
ADVOGADOS : Niltom Edgard Mattos Marena  
OAB/RO n. 361-B  
Marcos Pedro Barbas Mendonça  
OAB/RO n. 4476  
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral  
OAB/RO n. 603-E  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO : 11ª Sessão do Pleno, do dia 06 de julho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL URBANO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ENCARGO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificando que se operou a condição resolutiva prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 1.677/11 e considerando plenamente nula a doação em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos pela perda do objeto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da condição resolutiva prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 1.677/11, considerando plenamente nula a doação em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas, pois não foram promovidas edificações no lote público objeto da alienação, estando o bem imóvel, de

fato e de direito, na propriedade do Município de Ariquemes e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e advogados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n.154/96, alterado pela Lei Complementar n 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe-TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos.

III – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

### Município de Jaru

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0414/2012 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
INTERESSADA: Glaucy Maria Costalonga Mouta.  
CPF n. 648.752.707-63.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0112/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, ocupante do cargo de Professora, Nível II, 20 horas, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, cadastro n. 962, com proventos integrais, com base na média aritmética simples, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §2º, §5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 70, incisos I, II, III e §1º da Lei Municipal n. 850/2005, de 28 de julho de 2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, indicou a ausência de documentos que comprovem que servidora inativa Glaucy Maria Costalonga Mouta faz jus a concessão de aposentadoria com base no artigo 40, §1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição Federal de 1988. Com efeito, sugeriu o encaminhamento de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, contendo a averbação dos tempos de serviço/contribuição que subsidiaram a concessão do benefício em tela, acompanhada de documentos que esclareçam os cargos exercidos pela servidora, notadamente aqueles correlatos à função de magistério.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. A inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §2º, §5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 70, incisos I, II e III e §1º da Lei Municipal n. 850/2005, de 28 de julho de 2005.

6. Ao analisar os documentos coligidos, verifico que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO em 12.8.2011 consignou apenas o período de 1.3.2000 a 19.3.2010, não constando as devidas averbações dos períodos laborados pela servidora. Por conseguinte, torna-se necessário o encaminhamento de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (Instrução Normativa n. 13/TCER/2004), contendo todas as averbações computadas para fins de concessão do benefício previdenciário em questão.

7. Ademais, para haver a redução em cinco anos de idade e tempo de contribuição em decorrência da aposentadoria voluntária de professor, exige-se a comprovação do exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio. No caso da servidora, restou comprovado somente o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Jaru/RO, motivo pelo qual determino o envio de documentos que esclareçam os cargos ocupados pela servidora junto ao Governo do Estado de Rondônia, a Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG e outros necessários à comprovação da atividade específica de magistério.

8. Ressalta-se, ainda, que pela regra (geral) em que foi aposentada (§1º, III, a, e §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88), a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índices e datas aplicados pelo RGPS. Já pela regra de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003, que na visão desta Relatoria revela-se mais vantajosa à servidora, a inativação enseja a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Desse modo, tendo em vista a possibilidade de aplicação de regra de transição que permite à interessada uma forma de pagamento dos proventos mais benéfica, determina-se a notificação da senhora Glaucy Maria Costalonga Mouta a fim de que a servidora tome ciência da possibilidade de escolha entre o benefício previdenciário que lhe foi concedido e a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de professor) com base na regra de transição do art. 6º da EC n. 41/2003 c/c o art. 2º da EC n. 47/2005.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO adote as seguintes providências:

a) Encaminhe Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (Instrução Normativa n. 13/TCER/2004), contendo todas as averbações computadas para fins de concessão do benefício previdenciário sub examine.

b) Comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

c) Caso seja comprovado o tempo de 25 anos exclusivamente em função de magistério, notifique a servidora inativa Glaucy Maria Costalonga Mouta para que exerça o direito de escolha entre a regra que melhor lhe atenda, dentre elas: a) artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §2º, §5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (média aritmética simples e sem paridade) e b) artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, incisos I, II, III e IV, c/c o art. 2º da EC n. 47/2005 (última remuneração e paridade). Ressalta-se que a servidora deve receber informações precisas a respeito de todas as possibilidades de aposentação a que faz jus, de modo a poder exercer o direito de optar pela regra mais benéfica, como é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

d) Retifique o ato concessório de aposentadoria, caso a opção tenha por objetivo a percepção de proventos com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, para fazer constar a redação do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, incisos I, II, III e IV c/c o art. 2º da EC n. 47/2005.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00307/17

PROCESSO: 01743/16– TCE-RO (processo eletrônico)  
ASSUNTO: Representação.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO: S. M. Empreendimentos Ltda-Me

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63

José de Abreu Bianco - CPF nº 136.097.269-20

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: Nº 11, de 06 de julho de 2017.

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. PROTEÇÃO DE DIREITOS PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os licitantes tem legitimidade para apresentar representação contra irregularidades ou ilegalidades ocorridas em procedimento licitatório.

2. Por força dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais de regência, os Tribunais de Contas atuam, mediante controle externo, para a preservação dos interesses públicos, com a finalidade precípua de que a gestão pública ocorra com a observância aos critérios da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

3. In casu, a empresa representante formulou pleito de interesses eminentemente privados, o que não permite a apreciação no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual a representação não deve ser conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa S. M. Empreendimentos Ltda-ME, em que, considerando ser vencedora do certame de licitação pública na modalidade Carta Convite n. 129/CPL/PMJP/RO/12 (processo administrativo n. 1-16570/2012), que tem por objeto recuperação de serviços danificados por terceiros no Laboratório Escola de Fitoterápicos, encaminha petição, expõe motivos e requer medição final da obra, punição contratual por atraso, multa e mora, e danos morais referentes ao Contrato n. 220/PGM/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da representação e, por conseguinte, extinguir os autos sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por inexistir interesse de agir deste Tribunal, na forma preconizada pelo art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, nos termos do art. 286-A do RITC.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Mat. 299

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02076/2015 –TCERO

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S.

NATUREZA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADA: Regina Cristina dos Santos.

CPF n. 409.353.372-53.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

#### DECISÃO N. 0114/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora Regina Cristina dos Santos, ocupante do cargo de Professora, 20 horas semanais, matrícula n. 7852, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ji-Paraná/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (6.685 dias) e sem paridade, fundamentada no artigo 29, parágrafos 1º e 6º, inciso I e artigo 57, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 e artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 34/40) concluiu que a servidora Regina Cristina dos Santos faz jus à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, todavia sugeriu a retificação da fundamentação do ato concessório por entender que a interessada não é abarcada pela Emenda Constitucional n. 70/12, bem como o encaminhamento de planilha de proventos com base de cálculos na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora Regina Cristina dos Santos, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular quanto ao fundamento e a base de cálculo do benefício concedido.

5. A aposentadoria foi concedida com fulcro nas disposições do artigo 6º-A, da Emenda nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, o que garantiria os proventos com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e à paridade, uma vez que a interessada ingressou no serviço público a 19.3.1998 (fl. 20).

6. No entanto, a referida norma não se aplica aos servidores do Município de Ji-Paraná/RO, haja vista que o Parecer n. 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.09.2012, exarado pelo Ministério da Previdência Social – MPS em resposta à consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, estes não eram considerados servidores públicos estatutários antes da Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de terem sido admitidos como empregados públicos e, posteriormente, convertidos em cargos públicos com a edição da Lei n. 1.403/2005.

7. Portanto, as disposições constantes do artigo 6º-A, da Emenda n. 41/2003, com redação dada pela Emenda n. 70/2012, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, consoante à orientação

dada pelo MPS com a qual convirjo, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído a partir da vigência da Lei Municipal n.º 1.405 de 2005 (20 de julho de 2005).

8. Por tal razão, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo a fim de que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. retifique o Ato Concessório (fl. 12) para que passe a constar o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 29, parágrafos 1º e 2º e artigo 57, da Lei nº 1.403/2005, bem como a retificação da Planilha de Proventos (fl. 16) demonstrando que o cálculo está sendo feito de acordo com a média aritmética simples de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

9. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. adote as seguintes providências:

a) Retificar a Portaria n. 0207/FPS/PMJP/2014 (fl. 12), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 1.937, de 30.10.2014 (fl. 13), que trata da Aposentadoria por Invalidez da servidora Regina Cristina dos Santos, no cargo de Professora, 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, matrícula n. 7852, para fazer constar o fundamento consubstanciado no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 29, parágrafos 1º e 2º e artigo 57, da Lei nº 1.403/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial;

c) Retifique a Planilha de Proventos fazendo constar a proporção correspondente ao tempo de contribuição constante na Certidão de Tempo de Contribuição, ou seja, 6.685 dias, resultando na porcentagem de 61,05 %, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal/88;

d) Remeta a esta Corte de Contas o Ato Concessório e a Planilha de Proventos devidamente retificados, acompanhados das manifestações dos órgãos jurídicos e de Controle Interno do F.P.S. acerca dos fatos evidenciados.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Ouro Preto do Oeste**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0496/2013 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – RO – IPSM.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADA: Maria Dolores da Rosa Issler.

CPF n. 388.130.250-68

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0113/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Maria Dolores da Rosa Issler, no cargo de Professora, Nível II, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2258-6, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88 e artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o artigo 59, da Lei Municipal n. 1.897/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 61/63) concluiu pela necessidade do envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição a fim de constar todas as averbações dos períodos considerados para a concessão do benefício.

3. Ato seguinte, este Relator acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, expediu a Decisão n. 0063/2017 – GCSOPD (fls. 66/67) solicitando ao órgão previdenciário que encaminhasse a documentação necessária a fim de sanear as divergências encontradas. Assim, o IPSM através do Ofício n. 092/G.P./2017 (fls. 71/73) carrou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição realizando as devidas averbações.

4. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 77/79) pontuou pela necessidade do envio de documentos visando comprovar o tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. Tenho que o processo que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Maria Dolores da Rosa Issler, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para esclarecimentos e comprovação mediante documento hábil, acerca do exercício exclusivo na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, para confirmar o período que consta na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 72) expedida pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, perfazendo o total de 27 anos e 27 dias.

7. A Decisão Preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

8. A inativação se deu nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88 e artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o artigo 59, da Lei Municipal n. 1.897/2012, com a redução de cinco anos no tempo de contribuição e na idade, nos moldes dispostos no §5º do art. 40 da Constituição Federal/88. Ocorre que, para ter reduzido em cinco anos a idade e o tempo de contribuição, exige-se comprovação do exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio. No entanto, no caso da servidora, conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas – MPC (fls. 77/79) os documentos existentes nos autos não são suficientes para comprovar o requisito mínimo de efetivo exercício do cargo de professora.

9. O Supremo Tribunal Federal (STF), via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de Direção, Coordenação e Assessoramento Pedagógico, ipsis litteris:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Acção direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)

10. Diante disso, a fundamentação do ato conflita com a ausência de informações contidas nos autos, sendo necessária a comprovação via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora cumpriu os requisitos da regra destinada a professores que exerceram exclusivamente função de magistério, abreviando em cinco anos o tempo de contribuição (25 anos) e a idade (50 anos), podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino básico, nos termos do artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88 e/ou da Decisão do STF (ADI n. 3.772). Nesse sentido, determino a baixa dos autos em diligência visando esclarecer as divergências evidenciadas pelo MPC, plenamente acatadas por este Relator.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM adote as seguintes providências:

I - Reinstruir o feito, juntando:

a) Esclarecimentos acerca das funções exercidas pela interessada, acompanhados de documentação comprobatória do tempo exclusivo da função de magistério (25 anos) ou de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino básico, nos termos do artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88 e/ou da Decisão do STF (ADI n. 3.772) e de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, se for o caso, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da IN n. 13/TCER-2004 (anexo TC-31), com as faltas havidas, até a data da aposentadoria.

12. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste Gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00304/17

PROCESSO: 00084/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01413/16/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
INTERESSADO: Maria de Lourdes Dantas Alves – CPF: 581.619.102-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: nº 11, de 06 de julho de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, verifica-se que os argumentos expostos pela recorrente não se mostram aptos a afastar as irregularidades que ensejaram ressalva nas contas do Município de Presidente Médici
3. O recurso deve ser conhecido, e, no mérito, não provido, mantendo-se incólume o Acórdão combatido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto por Maria de Lourdes Dantas Alves, Ex-Prefeita do Município de Presidente Médici, em face do Acórdão APL-TC. 430/2016 e do Parecer Prévio PPL-TC 00056/16, proferido pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos autos do processo n. 1413/2016-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Maria de Lourdes Dantas Alves para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC. 430/2016 e do Parecer Prévio PPL-TC 00056/16;

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA

SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N : 08819/16  
 CATEGORIA : Requerimentos  
 SUBCATEGORIA : Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos  
 ASSUNTO : Ofício nº 53/2016/GAB/PCMUR/O.F.S. solicita informações sobre Reajuste Salarial para os próximos 4 anos.  
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Urupá  
 INTERESSADO : Osmar Ferreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica. Não conhecimento. Arquivamento.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

00166/17-DM-GCBAA-TC

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Osmar Ferreira da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

O Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Estado de Rondônia, OSMAR FERREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com a máxima vênua, PEDIR que ao ilustre Conselheiro que forneça informações e emissão de um parecer discorrendo de forma segura sobre o que pode e o que não se pode ser feito pela Câmara Municipal em termos de reajuste salarial dos membros do Poder Legislativo e Executivo e Secretários, para o próximos 4 (quatro) anos.

Para responder à consulta formulada pela Ente Legislativo, que demonstra plausível preocupação com as limitações das leis - Eleitoral e de Responsabilidade Fiscal (LRF) - quanto ao prazo a partir do qual é proibido promover atualização de salário.

Assim, venho solicitar esta medida do Nobre Conselheiro, visando cumprir adequadamente e corretamente as disposições e determinações do Egrégio Tribunal

Ante o exposto, esperamos o atendimento do solicitado, e desde já apresento meus elevados sentimentos de estima e consideração.

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo órgão peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Tertius, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas.

9. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

10. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

11. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

12. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem



acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

13. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

**EMENTA.** Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

14. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Osmar Ferreira da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

15. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

16. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

17. Após, proceda-se o arquivamento do documento.

18. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2017.

Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00305/17

PROCESSO: 04586/15- TCE-RO. (Processo eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – em cumprimento ao item VI da Decisão nº 197/2015-Pleno.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Edimilson Maturana da Silva – CPF nº 582.148.106-63  
Carlos Bezerra Júnior. – CPF nº 800.375.852-15  
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1659  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: nº 11 de 06 de julho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2012. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO POR EXTRAPOLAR O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (54%). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO CONSUBSTANCIADO

NOS DÉFICITS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM FETIVO EXERCÍCIO.

1. Em virtude do Poder Executivo Municipal ter encaminhado e publicado intempestivamente todos os relatórios fiscais e documentos que lhes dão suporte, restou prejudicada a missão constitucional da Corte de Contas de fiscalizar a gestão, bem como emitir os alertas àquele Município quanto às infringências aos preceitos básicos de gestão do dinheiro público, conforme determina o inciso II do §1º do artigo 59 da LRF.

2. A irregularidade já foi objeto de apuração nos autos do processo 3731/2013-TCER, oportunidade em que foi lavrado o Acórdão AC1-TC 00433/16, afastando a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa 43/2012.

2. No decorrer do exercício de 2012 o Alcaide não adotou medidas para conter despesa com pessoal, equilibrar as contas públicas, bem como cumprir o limite constitucional com a remuneração dos profissionais da Educação.

3. A atuação do controle interno foi ineficaz, corroborando, assim, com a má administração municipal.

4. Em razão das graves irregularidades, o Gestor do Município e o Controlador Geral do exercício de 2012 devem ser penalizados com fulcro na Lei Federal 10.028/00 e inciso II do artigo 55 da LCE 154/96.

5. No que concerne à irregularidade relativa ao não atingimento do limite constitucional com a remuneração dos profissionais da Educação o gestor já foi penalizado nos autos da tomada de contas Especial. (Processo 4314/2012).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos atuada em cumprimento ao item VI da decisão 197/2015 – Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão, por parte do Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, Edimilson Maturana da Silva, da norma estabelecida no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00 na gestão do Município, por deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal; bem como da norma estabelecida no §1º do artigo 1º da LRF; em razão do desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits orçamentários e financeiros;

II – Declarar que foi apurada a transgressão, por parte do Controlador-Geral do Município, Carlos Bezerra Júnior, da norma estabelecida nos incisos I a IV do artigo 74 da Constituição Federal, pela ineficácia na atuação do órgão de controle interno como suporte à gestão municipal, ao deixar, no decorrer de todo o exercício, de fiscalizar e apontar as graves irregularidades que ensejaram a reprovação das contas municipais do exercício de 2012;

III – Multar o Ex-Prefeito do município de Vale do Anari, Edimilson Maturana da Silva, em R\$ 28.800,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2012 (R\$96.000,00), com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, ante a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, ao praticar atos que resultaram no gasto com pessoal na ordem de 56,54% da receita corrente líquida, enquanto o percentual máximo é de 54%;

IV – Multar individualmente o Ex-Prefeito do Município, Edimilson Maturana da Silva, e o Controlador-Geral, Carlos Bezerra Júnior, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 20% do valor estipulado no caput do artigo 55 da LCE 154/96 (com redação original), em razão da grave infração a norma legal, consubstanciada no desequilíbrio das contas públicas, decorrentes do déficit orçamentário e financeiro evidenciado no exercício de 2012;

V – Multar o Controlador-Geral do Município, Carlos Bezerra Júnior, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 20% do valor estipulado no caput do artigo 55 da LCE 154/96 (com redação original), em razão da grave infração a norma legal, consubstanciada na atuação ineficiente do órgão de controle interno, ao deixar de fiscalizar e garantir maior eficiência e eficácia nas ações da administração durante TODO o exercício;

VI – Determinar, via ofício, aos agentes elencados nos itens III, IV e V que o valor da multa aplicada seja recolhido diretamente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE/RO, no Banco do Brasil, agência 2757-x, conta corrente 8358-5;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.297/2016  
Interessado : Vera Lúcia Bucco Vassão (ME)  
Assunto : Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 00154/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. Na hipótese, restou provado que houve atraso de quinze dias quando da entrega do objeto relativo às notas fiscais ns. 157 e 170 e atraso de trinta e seis dias relativo à nota fiscal n. 172, daí por que foram acertadamente imputadas multas moratórias nos valores de R\$ 2.083,95 e R\$ 3.283,00 à recorrente, respectivamente.

3. Improcedência.

Trata-se de recurso oferecido pela empresa Vera Lúcia Bucco Vassão (ME) em face de decisão administrativa que lhe imputou multa por conta de atrasos ocorridos quando da entrega de parcela do objeto relativo à ata de registro de preços n. 22/2015.

Com efeito, com suporte na alínea a do inciso II do item 22.2 do edital de pregão eletrônico n. 35/2015 e na Resolução n. 141/2013, foram imputadas multas moratórias nos valores de R\$ 2.083,95 e R\$ 3.283,00 à recorrente, uma vez que houve (a) atraso de quinze dias quando da entrega do objeto relativo às notas fiscais ns. 157 e 170 e (b) atraso de trinta e seis dias relativo à nota fiscal n. 172.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou sejam mantidas as multas cominadas à recorrente, haja vista que os atrasos de fato ocorreram e a recorrente não fez prova de nenhuma causa excludente de sua responsabilidade.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide da ata de registro de preços n. 22/2015, porque incorreu em atrasos na entrega de parte do objeto correspondente.

Na hipótese, restou provado que houve atraso de quinze dias quando da entrega do objeto relativo às notas fiscais ns. 157 e 170 e atraso de trinta e seis dias relativo à nota fiscal n. 172, daí por que foram imputadas multas moratórias nos valores de R\$ 2.083,95 e R\$ 3.283,00 à recorrente, respectivamente.

A recorrente, inconformada, aduz agora que o diretor da Escola Superior de Contas (ESCON) autorizou expressamente que as entregas em debate fossem realizadas após o prazo-limite previsto no edital do pregão eletrônico n. 35/2015.

O diretor da ESCON, Raimundo Oliveira Filho, ouvido, afirmou que as regras lançadas no edital do pregão eletrônico n. 35/2015, porque vinculantes, foram aplicadas pelo TCE/RO quando da execução da ata de registro de preços n. 22/2015, razão por que refuta o argumento trazido a

lume pela recorrente de que teria autorizado fossem realizadas entregas intempestivas, f. 324.

Pois bem.

A responsabilidade da recorrente restou demonstrada, uma vez que, em duas ocasiões, a entrega de parte do objeto relativo à ata de registro de preços n. 22/2015 fora realizada para além do prazo previsto no edital de pregão eletrônico n. 35/2015, repito.

De outra parte, a recorrente não fez prova de que houve causa que desse azo à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc.

À vista disso, não há falar em reforma da decisão que infligiu as penas em tela à recorrente.

Pelo quanto exposto, decido:

I. pela improcedência do pedido formulado pelo recorrente, de modo que mantenho as penalidades – multas nos valores de R\$ 2.083,95 e R\$ 3.283,00 -, haja vista que ultimou provado que houve atrasos na entrega de parte do objeto atinente à ata de registro de preços n. 22/2015;

II. à Assistência Administrativa, para que (a) dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, ao depois, (b) remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias para que seja cumprida a decisão de que se cuida e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 578, 14 de julho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0183/2017-SPJ de 11.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 10 a 14.7.2017, atuar no Gabinete do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de ausência do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.7.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 574, 13 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 113/2017-DEFIN/TCE-RO de 4.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 28 a 30.6.2017, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 575, 13 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 113/2017-DEFIN/TCE-RO de 4.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 28 a 30.6.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 577, 14 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0018/2017-DIFOP de 4.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor REGICLEITON GOMES NINA, Agente Administrativo, cadastro n. 336, para, no período de 10 a 14.7.2017, substituir o servidor GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, na função gratificada de Chefe de Divisão da Folha de Pagamento, FG-2, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.7.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 23/2017

PROCESSO: nº 1323/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 45/2016 (Notas de Empenho nºs 2218/2016 e 2219/2016 e 2220/2016)

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: IDENTCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.832.039/0001-87, localizada na Rua Francisco de Figueiredo, 79, Jardim Casa Blanca, CEP: 05.842-060 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 10 (dez) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 1.897,50 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 13.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 66/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 22.6.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 18/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2248/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa EDITORA FORUM LTDA, CNPJ n. 41.769.803/0001-92, por meio da palestrante RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA, a ministrar curso sobre “PROCESSO CIVIL APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – NOVAS TENDÊNCIAS À PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, no período de 17 a 19.7.2017, no valor total de 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 99/2017.

Porto Velho, 14 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2344/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo

como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/07/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado adequado para recebimento de chamada franqueada ao público em geral, realizado por meio do código de acesso 0800, oriundo de terminais fixos e móvel (em todo território estadual) e encaminhado à Central do Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compatível com o PABX Virtual Local, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual total estimado da presente contratação é de R\$ 25.289,19 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

Porto Velho - RO, 17 de julho de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE-RO

---

